ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10215.900327/2009-68

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10215.900327/2009-68
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1001-001.188 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	11 de abril de 2019
Matéria	DCOMP
Recorrente	RAINBOW TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/01/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA.

O julgamento de manifestação de inconformidade não pode desbordar do objeto da declaração de compensação apresentada e do despacho decisório, sobretudo quando não configurada inexatidão material no preenchimento do PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 176/178) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 174, que não homologou a compensação constante da DCOMP 35754.88616.130906.1.3.04-2960 (folhas 19/23), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior, tendo em vista que os valores do DARF de período de apuração 31/12/2003, data de vencimento e arrecadação 30/01/2004, código de receita 5993 (IRPJ-OPTANTES APURAÇÃO C/ BASE NO LUCRO REAL-ESTIMATIVA MENSAL) e valor total de R$ 14.086,61, informado como origem do crédito, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 169/170), a contribuinte alega, em síntese, que relativamente ao ano-calendário de 2003, pagou IRPJ por estimativas mensais no valor total de R$ 92.547,81 e apurou, em sua DIPJ, débito total de IRPJ naquele ano-calendário de R$ 79.932,00, correspondendo a um crédito de saldo negativo no montante de R$ 12.615,81.

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida tendo em vista a impossibilidade de substituir os créditos inexistentes utilizados na DCOMP (pagamento indevido ou a maior) por outro de natureza distinta (saldo negativo).

Ciência do acórdão DRJ em 18/10/2011 (folha 182). Recurso voluntário apresentado em 17/11/2011 (folha 183).

A recorrente, às folhas 183/200, alega, em síntese o erro de preenchimento da DCOMP já alegado na manifestação de inconformidade, que vinculou a compensação ao pagamento por estimativa e não ao saldo negativo de Imposto de Renda apurado. Argumenta que a análise conjunta dos DARF recolhidos e declarações apresentadas demonstra que há crédito de saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2003 para lastrear a referida compensação. Cita jurisprudência administrativa em casos supostamente semelhantes. Argumenta que a desconsideração do alegado saldo negativo fere os princípios da primazia da realidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moral pública, gerando confisco e enriquecimento ilícito da Fazenda Federal. Requer a atualização monetária dos supostos créditos, apreciação dos documentos comprobatórios juntados à manifestação de inconformidade, bem como perícia contábil, estipulando quesitos e nomeando perito assistente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A pretensão da contribuinte corresponde a retificar a DCOMP apresentada, substituindo o crédito declarado (pagamento indevido ou a maior da estimativa de IRPJ relativa a dezembro de 2003) pelo crédito que afirma efetivamente possuir (saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003).

A possibilidade de retificar PER/DCOMP foi instituída originariamente pela Instrução Normativa 460/04, que permitiu efetuar alterações, em caso de inexatidões materiais, mas vedou incluir novos débitos ou aumentar o valor do débito compensado:

> ***Art. 57.*** *A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.*
>
> ***Art. 58.*** *A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese prevista no* ***caput****, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.*

Os dispositivos citados foram reproduzidos, em essência, nas instruções normativas SRF 600/05, RFB 900/08 e subsequentes.

O erro alegado pela contribuinte não configura inexatidão material de preenchimento da declaração. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. No presente caso, não se trata de erro material, mas de erro de direito, o que não é escusável.

A regra é de que o PER/DCOMP somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, o art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, o art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e o art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todos editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei n º 9.430, de 1996.

A pretensão de retificação do PER/DCOMP para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação,

constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação dos dados declarados pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa exarada pela autoridade preparadora. Ademais, como a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, houve a estabilização da lide.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Assim, o fato de dados constantes de declarações e comprovantes de pagamento de DARF guardarem coerência com a suposta existência de crédito de saldo negativo naquele ano não socorrem as pretensões da recorrente, pois não se configurou erro material ou de fato na declaração apresentada, não se justificando a aceitação de um pedido equivalente à retificação da DCOMP após o proferimento da decisão administrativa original, que não a homologou.

É importante esclarecer que o direito a restituição ou compensação de créditos tributários é uma faculdade da contribuinte, que pode exercê-la mediante pedido ou declaração regularmente apresentados, bem como devida comprovação da liquidez e certeza dos referidos créditos. Não se trata de direito potestativo da contribuinte.

A jurisprudência administrativa citada pela recorrente se aplica aos casos em que foi proferida em suas especificidades, não vinculando o entendimento nos julgamentos administrativos. A suposta violação dos princípios invocados em sede de recurso voluntário pela recorrente não se verifica, já que apenas se dá seguimento ao pleito elaborado pela própria contribuinte com respeito aos regramentos já expostos. A atualização monetária de eventuais créditos declarados estaria assegurada, caso fossem devidos e comprovados (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). Ainda que fosse aceitável a mudança no crédito alegado na DCOMP, os documentos acostados pela contribuinte, por sua vez, seriam insuficientes para comprovar o referido crédito, já que a mera apresentação de DIPJ, acompanhada dos DARF que comprovam os pagamentos e planilhas elaboradas pela própria contribuinte, não supre a necessidade de

comprovação do crédito alegado mediante livros contábeis regularmente registrados e documentos fiscais. Por fim, o pedido de perícia contábil é prescindível, pela impossibilidade da retificação da referida DCOMP, bem como por decorrer da própria falta de apresentação de comprovação hábil por parte da contribuinte, além de conter quesitos que extrapolariam as funções de uma perícia contábil, como os que indagam sobre apropriação indébita e confisco.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson